



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/03/2023

LEI Nº 1.095

Institui a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal, Conselho Tutelar e dá outras providências.

JOSÉ KRESTENIUK, Prefeito Municipal de Renascença, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Renascença será realizado através de um conjunto articulado de ações governamentais e de não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme previsto na Lei **8.069** de 13/07/1990.

§ 1º As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem.

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescente.

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º Aos que dela necessitem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

TÍTULO II
POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Renascença, será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

III - Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 6º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº **8069/90**.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais, dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescentes, Lei Federal **8069**;

VI - Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato.

Seção III

Da Estrutura Básica do Conselho.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto por 04 (quatro) membros governamentais e 04 (quatro) membros não-governamentais, evidenciados por notória idoneidade moral e dedicação às causas sociais do Município, e para cada conselheiro, haverá um suplente, na seguinte conformidade:

I - 04 (quatro) membros representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

II - 04 (quatro) membros representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil;

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Público serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo Departamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua posse.

§ 2º Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas Públicas;

II - Representantes de outras esferas de governo;

III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

§ 3º Os representantes de organizações não governamentais serão escolhidos pelo voto dos delegados participantes nas Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito do Município.

§ 5º A nomeação de todos os membros do Conselho, Titulares e Suplentes, se dará por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá dentre os seus membros indicados, tendo como quorum mínimo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 11. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Do Mandato Dos Conselheiros

Art. 12. Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular que o perderá automaticamente, ao deixar o cargo.

§ 2º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será 02 (dois) anos permitida uma recondução, por igual período.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) mudança de residência do Município.
- h) for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº **8.069/90**;
- i) suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme artigo 191, parágrafo único da Lei nº **8.069/90**;
- j) constatação de prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo artigo 4º, da Lei nº **8.429/92**;

§ 5º A Cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil juntos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho.

Seção V

Da Posse Dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 13. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Seção VI

Das Reuniões

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

Seção VII

Do Funcionamento do Conselho

Art. 15. A Administração Pública municipal fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituindo dotação orçamentária específica sem Ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação Orçamentária a que se refere o caput deste artigo, contemplará os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

§ 2º Os Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão contar com espaço físico adequado para seu funcionamento, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§ 3º A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidas em Regimento Interno.

Seção VIII

Da Publicação Dos Atos Deliberativos

Art. 16. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo Municipal.

Parágrafo único. As publicações deverão ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 17. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº **8.069/90**, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, efetuar:

I - o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei nº **8.069/90**.

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução no âmbito Municipal por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil;

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no Art. 91 da Lei nº **8.069/90**

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado o registro à entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, parágrafo único, da Lei nº **8.069/90** e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

§ 2º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios pela Lei nº **8.069** e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrições de programas que desenvolvem apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 20. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças e adolescente sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada de medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193 da Lei nº **8.069/90**.

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº **8.069/90**.

TÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO.

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 22. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse, e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Seção II

Da Constituição e Gerência do Fundo.

Art. 23. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- b) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas, para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- e) legados;
- f) contribuições voluntárias;
- g) o produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.
- h) outras receitas diversas.

~~**Art. 24.** O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regimento interno.~~

Art. 24. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Executivo Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 1641/2019)

Seção III
Da Competência do Fundo

Art. 25. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

TÍTULO IV
CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 26. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)

~~Parágrafo único. O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores do Município de Renascença, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)~~

~~Parágrafo único. O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores do Município de Renascença, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 1641/2019)~~

Parágrafo único. O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores do Município de Renascença, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Art. 27. Compete ao Conselho Tutelar, priorizar o atendimento às crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98, 105 e 136, aplicando as medidas previstas no artigo 101, Inciso I a VII, da Lei Nº 8069 de 13.07.90.

Seção II

~~Do Funcionamento~~

Seção II

Das Atribuições (redação Dada Pela Lei nº 1835/2023)

Art. 28 O Conselho Tutelar, funcionará em local cedido pelo município, no horário das repartições públicas municipais, com no mínimo 02 (dois) conselheiros por expediente e haverá atendimento de plantão, no período noturno, feriados e finais de semana.

Parágrafo único. As escalas dos Conselheiros Municipais, tanto no expediente normal ou plantão, serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 28 São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas na Lei nº 8.069, de 1990, especialmente no art. 136.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições do Conselho Tutelar.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do CMDCA;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 3º Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 4º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Seção III

Da Escolha Dos Conselheiros

Art. 29. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município de Renascença há mais de 2 (dois) anos;

IV - Ter escolaridade mínima de ensino médio, devendo apresentar o certificado de conclusão no momento da inscrição;

V - Não possuir cargo público eletivo;

VI - Apresentar certidões negativas criminais das Justiças Federal e Estadual;

VII - Possuir Carteira Nacional de Habilitação - categoria mínima "B".

VIII - Estar quite com a Justiça Eleitoral e ser eleitor no Município de Renascença;

IX - Submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA;

X - Submeter-se a uma avaliação de conhecimentos de informática, que será aplicada por servidor municipal com conhecimento no assunto e acompanhada por Comissão designada pelo CMDCA;

XI - Submeter-se a avaliação psicológica, que será realizada por 2 (dois) profissionais escolhidos pelo CMDCA.

§ 1º A prova de conhecimentos a que se refere o inciso IX deste artigo, será realizada a partir de 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições.

§ 2º Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimentos serão designados no respectivo Edital de Eleição.

§ 3º O CMDCA deverá publicar no prazo de 5 (cinco) dias a relação dos candidatos aprovados na prova de conhecimento.

§ 4º O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)

Art. 30 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

§ 1º Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.

§ 2º Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 3º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 5º Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 5 (cinco) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)

Art. 30 São impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput deste artigo ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude desta Comarca. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Art. 31 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará no Diário Oficial do Município e em outro jornal local a

~~relação dos candidatos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)~~

Art. 31 É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do Processo de Formação Básica e dos Processos de Formação Continuada disponibilizados pelo Poder Executivo e indicados pelo CMDCA. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Art. 32. A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

Parágrafo único. O prazo para o registro das candidaturas não deve ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 33. Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

~~Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composição das candidaturas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.~~

Parágrafo único. O CMDCA terá como atribuições:

I - nomear a Comissão Eleitoral por resolução própria, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para a votação;

II - aprovar, em plenária específica, do Edital que regulamenta o Processo de Escolha Unificado dos Membros dos Conselhos Tutelares, observado o calendário e Resoluções do CONANDA, as disposições da Lei nº 8.069, de 1990 e o contido nesta Lei;

III - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOE) e demais meios de divulgação;

IV - organizar o Processo de Escolha Unificado, com o apoio do Poder Executivo; e

V - supervisionar o processo de avaliação dos pré-candidatos ao Conselho Tutelar;

VI - convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997 e definir o(s) local(is) de votação;

VII - solicitar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas ou urnas comuns, o fornecimento das listas de eleitores e apoio técnico necessário. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Art. 33-A A Comissão Eleitoral que conduzirá o Processo de Escolha será composta por conselheiros do CMDCA, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A composição e as atribuições da comissão referida no caput deste artigo devem constar na resolução de instituição ou regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A Comissão Eleitoral poderá solicitar o apoio administrativo, técnico e jurídico dos servidores efetivos do Poder Executivo para suas atividades.

§ 3º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 4º A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral serão exercidas pela Mesa Diretora do CMDCA. (Redação acrescida pela Lei nº 1835/2023)

Art. 34. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV Da Realização do Pleito

Art. 35. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

~~§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicar Edital de Convocação para as eleições, 90 (noventa) dias antes da data prevista no caput do presente artigo.~~

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)

Art. 36. É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, nos quais deverá ser garantida a participação de todos os candidatos.

Art. 37. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 38. O candidato que diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 36 e 37, será notificado a comparecer, no prazo de 3(três) dias, perante a Comissão Eleitoral, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo único. Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 39. É também é proibido ao candidato:

I - Transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição.

II - Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)

III - praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

Parágrafo único. a não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura;

Art. 40. Qualquer pessoa pode noticiar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, petição escrita dirigida a Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º A comissão ou membro designado procederá as diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório circunstanciado da denúncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo.

§ 2º Decorrido este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, sendo então submetidos à Comissão eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)

§ 3º Desta decisão caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 3 (três) dias contados da data de publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local

Art. 41. As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Renascença, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Serão nulos os votos:

a) quando forem escritos dois ou mais nomes de candidatos;

a) quando ficar duvidosa a manifestação da vontade do eleitor

b) quando houver evidência suficiente de fraude.

§ 2º Nas cabinas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

~~**Art. 43.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Ministério Público.~~

Art. 43. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral com base na legislação eleitoral e Resoluções do CONANDA que regulamentam o Processo de Escolha. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Seção V

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 44. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Eleitoral e fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 45. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes;

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que atingir maior pontuação na prova de conhecimento; permanecendo o empate será considerado eleito, o candidato de maior idade.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação na Imprensa oficial do Município e em seguida, empossados.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 5º Caso no Processo de Escolha não sejam preenchidas as vagas suficientes para atender ao disposto no §1º deste artigo, poderá ser realizado Processo de Escolha Suplementar para garantir o número mínimo de Conselheiros. (Redação acrescida pela Lei nº 1835/2023)

§ 6º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o CMDCA realizá-lo de forma simplificada, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha. (Redação acrescida pela Lei nº 1835/2023)

Seção VI

Do Exercício da Função e da Remuneração e Das Licenças

Art. 46 AOs Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - Gratificação Natalina. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)

Art. 46 A função de Conselheiro Tutelar será remunerada com valor mensal equivalente a R\$ 1.753,52 (mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

§ 1º A partir de 10 de janeiro de 2024, a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais).

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos anualmente, na mesma data base e índice estabelecido para os servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Art. 47 Os Conselheiros Tutelares terão direito as seguintes licenças:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença maternidade;
- III - Licença paternidade;
- III - Licença para se candidatar a cargos públicos.

Parágrafo único. Nas hipóteses do artigo 46 e 47 aplica-se as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Municipais, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)

Art. 47 Além da remuneração de que trata o artigo 46 desta lei, são assegurados aos Conselheiros Tutelares os seguintes direitos:

- I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III - gratificação natalina;
- IV - licença para tratamento de saúde;
- V - licença para tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;

VI - licença-maternidade;

VII - licença-paternidade;

VIII - licença-gala;

IX - licença-luto.

§ 1º Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos neste artigo, serão observados, no que couber, os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O período de férias anuais do Conselho Tutelar será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

§ 3º A programação de férias será definida pelos Conselhos Tutelares e a respectiva escala será encaminhada ao CMDCA até 31 de janeiro de cada ano, de forma a garantir a programação dos pagamentos e convocação do suplente. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Art. 48. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)

~~**Art. 49.** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não farão parte do quadro de servidores públicos da Administração Municipal e terão remuneração fixada em lei.~~

~~Parágrafo único. a remuneração fixa não gera relação de emprego com a municipalidade. (Redação dada pela Lei nº 1277/2012)~~

Art. 49. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Seção VII

Das Atribuições e do Funcionamento

Seção VII

Do Funcionamento (redação Dada Pela Lei nº 1835/2023)

~~**Art. 50.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.~~

~~Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as crianças e adolescentes.~~

Art. 50. O Conselho Tutelar funcionará em local próprio disponibilizado pelo Poder Executivo, em horário compatível com o funcionamento das repartições públicas municipais, de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas atividades, com no mínimo três conselheiros por expediente.

§ 1º A fim de garantir atendimento ininterrupto à população, deverá ser elaborada escala de plantão remoto considerando a disponibilidade de, no mínimo, dois Conselheiros Tutelares no período não compreendido no caput deste artigo, incluídos os

sábados, domingos e feriados.

§ 2º A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão remoto e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será disciplinada no Regimento Interno.

§ 3º O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de plantão poderá ser disciplinado por regulamento do Poder Executivo, inclusive quanto ao funcionamento dos serviços municipais destinados à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º Compete ao CMDCA fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a jornada de trabalho de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

~~Art. 51~~ O presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 6 (seis) meses, permitida uma recondução.

Art. 51 O Conselho Tutelar contará com o apoio administrativo dos órgãos da Administração Municipal para o atendimento de suas demandas. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

~~Art. 52~~ As sessões serão instaladas com quorum mínimo de 2 (dois) conselheiros.

Art. 52 As Leis Orçamentárias Municipais deverão estabelecer, preferencialmente, dotações específicas para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, computadores e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

II - formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;

V - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

~~Art. 53~~ O conselheiro atenderá formalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 53 O Conselho Tutelar estará administrativamente vinculado à Secretaria de Assistência Social, em cujo orçamento anual deverá constar os recursos necessários para o seu contínuo funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

~~Art. 54~~ As atividades inerentes ao cargo de conselheiro tutelar serão realizadas, em regime regular, mantendo expediente nos dias úteis das 8:00 as 11:30 e das 13:30 as 17:30 de segunda a sexta-feira.

§ 1º O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo serão realizadas tanto na sede do conselho como em qualquer local em que seja necessária a presença do conselheiro tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos as crianças e adolescentes.

§ 2º Pelo menos 1 (um) conselheiro estará sempre presentes na sede do Conselho Tutelar nos horários de funcionamento em

regime regular conforme horário estabelecido no caput deste Artigo.

Art. 54 Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Art. 55 Nos dias e horários não compreendidos no período definido no artigo anterior, o atendimento e as demais atividades do Conselho, em caráter de urgência, serão efetivadas em regime de plantão, por 1(um) conselheiro, se o mesmo julgar necessário convocará mais um conselheiro:

§ 1º o regime de plantão será implementado mediante a formação de uma escala de trabalhos entre os membros não licenciados, fixadas no regimento interno do Conselho, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

I - Nos dias úteis o plantão tem início às 17:00 horas e termina às 8:00 horas do dia subsequente.

II - o horário de plantão nos finais de semana deverá ser decidido entre os Conselheiros tendo início às 18:00 horas de sexta-feira e termina às 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente.

III - nos feriados o plantão tem início às 18:00 do último dia útil que antecede e termina às 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Na formação da escala de trabalhos será observado o equânime revezamento entre os conselheiros, sendo que a periodicidade na troca dos plantonistas não poderá ser inferior a 7 (sete) dias.

Art. 55 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) ou outro que o venha a suceder.

Parágrafo único. O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, é obrigatório aos membros do Conselho Tutelar, sob pena de falta funcional. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Art. 56 As decisões do Conselho no que concerne a aplicação de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular art.50, em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal propiciará ao Conselho as condições de seu efetivo funcionamento provendo-o de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 56 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Art. 57. O Conselho Tutelar poderá solicitar diretamente ao Município serviços nas áreas de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social;

IV - outras, necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Compete aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao CMDCA. (Redação acrescida pela Lei nº 1835/2023)

Art. 58 O regimento interno do Conselho Tutelar fixará as normas de seu funcionamento, de conformidade com esta lei e demais

~~legislações inerentes a matéria.~~

Art. 58 A organização interna e dinâmica de funcionamento do Conselho Tutelar será estabelecida no Regimento Interno, elaborado pelo próprio conselho e aprovado por maioria absoluta, observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº **8.069**, de 1990 e nesta Lei.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá solicitar o auxílio da Procuradoria-Geral do Município no que se refere aos aspectos jurídico-legais necessários à elaboração da proposta.

§ 2º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOE), afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao CMDCA, Poder Judiciário e ao Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº **1835**/2023)

Seção VIII

Dos Deveres e Vedações Dos Membros do Conselho Tutelar (redação Acrescida Pela Lei nº **1835**/2023)

~~**Art. 59** Mensalmente o Conselho Tutelar apresentará relatório de suas atividades ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de informações referentes a situações das crianças e adolescentes do Município.~~

Art. 59 São deveres dos membros do Conselho Tutelar, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal específica:

- I - manter conduta pública e particular ilibada e conduta ética adequada ao exercício da função;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, prudência, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei e do Regimento Interno;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, servidores públicos e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - preservar o sigilo dos casos atendidos;

XV - abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação;

XVI - preservar a identidade da criança e do adolescente atendido pelo Conselho Tutelar;

XVII - utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA-CT) ou que o venha a suceder, além de outros disponibilizados para o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;

XVIII - participar de cursos de capacitação e formação;

XIX - ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

XX - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XXI - observar as normas referentes à condução dos veículos destinados ao uso do Conselho Tutelar, adotando os cuidados preventivos, comunicando as manutenções necessárias e preenchendo obrigatoriamente o diário de bordo.

XXIII - Mensalmente o Conselho Tutelar apresentará relatório de suas atividades ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de informações referentes a situações das crianças e adolescentes do Município.

§ 1º Além dos deveres previstos neste artigo e na legislação federal específica, são aplicáveis subsidiariamente aos Conselheiros Tutelares os deveres estabelecidos aos servidores públicos municipais no art. 146 da Lei Complementar nº 016, de 10 de agosto de 2015, no que couber ao exercício da função.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 1835/2023)

Seção VIII

~~Da Perda do Mandato e Dos Impedimentos Dos Conselheiros:~~ (suprimida Por Força da Lei nº 1835/2023)

Art. 60 ~~Perderá o mandato o Conselheiro que:~~

- ~~I - For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;~~
- ~~II - descumprir com suas obrigações;~~
- ~~III - praticar atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;~~
- ~~IV - deixar de comparecer sem justificativa por mais de 03 (três) reuniões consecutivas;~~
- ~~V - transferir a residência para outro Município.~~

~~§ 1º Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou no caso de perda de mandato, sendo declarado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual compete dar posse ao suplente:~~

~~§ 2º A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, precedida de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do regimento interno:~~

~~§ 3º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago~~

~~o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente.~~

Art. 60 São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade estranha à função no horário fixado em Lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nacional nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e legislação vigente;
- XII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº **8.069**, de 1990;
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 59 desta Lei;
- XIV - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;
- XVI - deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida, sem justificativa ou comunicação aos demais membros.

Parágrafo único. Além das vedações previstas neste artigo e na legislação federal específica, são aplicáveis subsidiariamente aos Conselheiros Tutelares as proibições estabelecidas aos servidores públicos municipais no art. 147 da Lei Complementar nº 016, de 10 de agosto de 2015, no que couber ao exercício da função. (Redação dada pela Lei nº **1835/2023**)

Seção IX

Do Regime Disciplinar Aplicável Aos Conselheiros Tutelares (redação Acrescida Pela Lei nº **1835/2023**)

Art. 61 São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

~~Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital Local.~~

Art. 61 As infrações disciplinares e suas respectivas sanções serão apuradas em sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação dada pela Lei nº **1835/2023**)

Art. 61-A O processo disciplinar será instaurado a pedido do CMDCA, mediante representação do Ministério Público ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas.

Parágrafo único. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima. (Redação acrescida pela Lei nº **1835/2023**)

Art. 61-B Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar do funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito aos prazos, procedimento e à competência para processar e julgar o feito.

§ 1º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal, efetivos e estáveis, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Compete ao Prefeito a aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar. (Redação acrescida pela Lei nº **1835/2023**)

Art. 61-C São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função, por até sessenta dias;
- III - destituição do mandato. (Redação acrescida pela Lei nº **1835/2023**)

Art. 61-D As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de:

- I - descumprimento de suas atribuições;
- II - violação do sigilo dos casos atendidos;
- III - prática das condutas vedadas no art. 60 desta Lei; e
- IV - prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º O Conselheiro Tutelar que sofrer a sanção de destituição do mandato ficará impedido de participar de novo Processo de Escolha pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data de aplicação da penalidade. (Redação acrescida pela Lei nº **1835/2023**)

Art. 61-E Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público;

III - os antecedentes no exercício da função; e

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 1835/2023)

Art. 61-F Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA ou a comissão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais. (Redação acrescida pela Lei nº 1835/2023)

Seção X

Da Cassação e Vacância do Mandato (redação Acrescida Pela Lei nº 1835/2023)

Art. 61-G Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa. (Redação acrescida pela Lei nº 1835/2023)

Art. 61-H Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o CMDCA solicitará ao Poder Executivo Municipal a convocação do suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso de afastamentos temporários, os suplentes serão convocados quando superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º Caberá à Secretaria de Assistência Social as providências administrativas para convocação e nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante do processo de escolha.

§ 4º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 5º Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§ 6º Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como

Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.
(Redação acrescida pela Lei nº 1835/2023)

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. As entidades não-governamentais, escolhidas nas Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescentes, deverão reunir-se no prazo de 15 dias após as respectivas conferências, para em fórum próprio escolher seus representantes efetivos e suplentes.

Art. 63. Após a publicação desta Lei, no prazo máximo de 60 dias, os conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Art. 64. A eleição do Conselho Tutelar, será convocada e realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, presidida por seu Presidente, com fiscalização do Ministério Público.

Art. 65. Até que ocorra a próxima eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e do Conselho Tutelar do Município, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros dos referidos Conselhos.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 486 de 16/10/1991 e nº 911 de 08/12/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Renascença, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2009.

JOSÉ KRESTENIUK
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/03/2023